

MARCELO BELMONT DE OLIVEIRA - PERITO JUDICIAL

Av. Visconde do Rio Branco, 633, salas 1107 e 1108, Centro, Niterói/RJ
e-mail: marcelobelmont37@yahoo.com.br – Tel. (21) 99408-8544 (21) 2620-2510



LAUDO PERICIAL

**EXMA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 11ª VARA CIVIL DA COMARCA DA
CIDADE DO RIO DE JANEIRO/RJ**

Processo nº. 0035700-44.2014.8.19.0001

Autor: Anderson Pinheiro Correia

Réu: Banco do Brasil S/A

MARCELO BELMONT DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, perito judicial nomeado nos autos processuais acima destacado, portador da carteira de identidade profissional nº. 20-50837, expedida pelo CRA-RJ, e do CPF/MF nº. 901.544.957-00, requer a juntada do presente laudo pericial, construído após minucioso exame dos documentos juntados ao processo, tendo em vista as questões suscitadas pelas partes litigantes, a partir do ponto controvertido de fato, estabelecido por esse digno juízo, e “Acordão” da 27ª Câmara Cível/Consumidor, contido às folhas 741 a 760 do processo eletrônico.

PRELIMINARES - Resumo do processo

Pelo Autor

Trata-se de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c repetição de indébito, e indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo autor, Sr. Anderson Pinheiro Correia, em face de Banco do Brasil S/A, em que alega em síntese, ter firmado com a instituição financeira, ré, empréstimos no período de 2008 a 2012, e que em razão do alto valor das parcelas dos empréstimos contraídos, o autor alega a celebração em 07/11/2012, com o banco réu, “*Contrato de Renegociação, Confissão e Assunção de Dívidas*”, sob o número 494.100.138, visando a consolidação das operações, e a consequente melhoria nas condições de prazo e valor mensal das prestações, conforme folhas 34 a 38 do processo eletrônico. Entretanto, alega o autor, foi surpreendido com prestações descontadas na sua conta corrente, acima do que havia pactuado com a instituição financeira ré, no contrato de renegociação, bem como com a retirada da sua conta corrente do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que estavam vinculados na forma de garantia ao “*Contrato de Renegociação, Confissão e Assunção de Dívidas*” já mencionado. Pelos fatos alegados, o autor ingressou com a presente demanda, visando, em resumo:

- A suspensão das cobranças alegadas como “abusivas”, vinculadas ao “*Contrato de Renegociação, Confissão e Assunção de Dívidas*”, objeto da demanda proposta;

MARCELO BELMONT DE OLIVEIRA - PERITO JUDICIAL

Av. Visconde do Rio Branco, 633, salas 1107 e 1108, Centro, Niterói/RJ
e-mail: marcelobelmont37@yahoo.com.br – Tel. (21) 99408-8544 (21) 2620-2510



LAUDO PERICIAL

- O reconhecimento dos valores considerados como já pagos, bem como o saldo devedor no valor de R\$ 98.746,00 (noventa e oito mil, setecentos e quarenta e seis Reais), conforme planilhas juntadas no volume processual;
- A exclusão de “*valor cobrado indevidamente*”;
- A suspensão de “*todos os descontos contratuais, consignados e de cheque especial*”;
- Que o saldo devedor reconhecido fosse pago em “*60 (sessenta) meses, com aplicação de juros legais de 0,5% (meio por cento ao mês)*”;
- A “*exclusão do valor da dívida os juros oriundos do uso indevido por parte do Réu do cheque especial do Autor com descontos abusivos*”;
- A remeter ao contador judicial para que “*apure e confirme os cálculos do Autor e o real saldo devedor, com base nos valores contratados e nos já efetivamente pagos, devidamente corrigidos*”;
- Que fosse reconhecida a condição do “*superendividamento em que se encontra o Autor congelando a dívida a partir da propositura da ação e aplicando-se retroativamente ao saldo devedor a taxa de juros legais de 0,5% (meio por cento) ao mês, em substituição da taxa contratada de 1,3% e limitando ainda o desconto da sua conta salário ao teto de 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos*”;
- Compõe ainda a relação de pedidos do autor a condenação do réu ao “*pagamento de indenização por danos materiais, na (sic) valor exato do dobro da cobrança indevida de tudo o que foi descontado e cobrado indevidamente da conta do Autor, no valor de R\$ 155.927,46 (cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte e sete Reais e quarenta e seis centavos), devidamente corrigidos desde a data do fato danoso até a data do efetivo pagamento*”;
- Requer ainda o autor, em face do réu, que seja proferida sentença condenatória para também impor o “*pagamento do dobro dos valores que foram descontados para fins de amortização da dívida, tendo sido, dessa forma, apropriados indevidamente pelo Réu, no valor de R\$ 119.590,78 (cento e dezenove mil, quinhentos e noventa Reais e setenta e oito centavos)*”;
- A condenação do réu ao pagamento de “*indenização por danos morais em valor a ser fixado por este M.M. Juízo*”, no valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais), devendo o teto máximo desta pretensão, ser em valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor dos descontos em conta corrente do autor, considerados como descontos abusivos;
- Além de outros pedidos, sem impacto no cálculo da demanda.

LAUDO PERICIAL

Em sua inicial, conforme folhas 03 a 24, o autor protestou pela produção de prova pericial e deu à causa, o valor de R\$ 285.518,24 (duzentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e dezoito Reais e vinte e quatro centavos), apresentando cálculos nos quais aplicou os critérios por ele, autor, reclamados, mantidos na “*Emenda à Inicial*” as folhas 245 a 267, posteriormente reapresentada em “*petição inicial emendada em peça única*”, folhas 294 a 317, em atendimento ao despacho da Exma. Dra. Juíza, conforme folha 288.

Portanto, para os efeitos neste documento, doravante as citações ao pedido do autor serão vinculadas ao procedimento contido às folhas 294 a 317, denominado “*Petição inicial emendada em peça única*”.

Pelo Réu

Em contestação anexada às folhas 327 a 335, o réu alega não serem pertinentes as argumentações apresentadas pelo autor as folhas 294 a 317, quanto ao dano material denunciado. Em sua defesa declara ser “*evidente que no caso em tela nenhum ato ilícito foi praticado, de sorte que pudesse a parte autora fazer jus a indenização pretendida, ademais, não há nos autos qualquer prova de que o banco réu teria prejudicado a normalidade da vida pessoal ou social da parte Autora.*”.

Sobre o dano moral, o réu conclui que “*o pedido de indenização por danos morais da parte autora, por absoluta falta de amparo legal, deve ser julgado improcedente, já que não houve qualquer dano de natureza moral que possa redundar em indenização.*”.

Em sua contestação não foram apresentados, além dos argumentos acima, planilhas, contratos, extratos ou outros documentos que pudessem comprovar a improcedência dos fatos alegados pelo autor.

Na conclusão da sua contestação, o réu requereu a “*TOTAL IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora em custas processuais e honorários advocatícios. Requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente documental, depoimento pessoal da parte autora e testemunhal.*”.

LAUDO PERICIAL

Dos Agravos Interpostos pelo Autor

Conforme documentos anexados as folhas 370 a 381, o autor interpôs recurso a instância superior, alegando que a Magistrada, em sua “*Decisão*” as folhas 359 e 360, deixou de “*aplicar os efeitos da revelia parcial ao Réu pelo princípio da concentração, uma vez que em sua peça de defesa este se limitou tão somente a contestar o pedido autoral de indenização por danos morais, incorrendo na confissão tácita quanto aos demais fatos e pedidos não impugnados e alegados na inicial, na dicção da combinação dos art.302 e 319 do Código de Processo Civil, o que acarretou no inconformismo do agravante*”.

Em decisão ao agravo interposto as folhas 370 a 381, sob o número 0038459-81.2014.8.19.0000, foi julgado a inadmissibilidade do feito uma vez que, segundo decisão, restou “*evidenciado que o presente recurso é manifestamente inadmissível, uma vez que o recurso está deficientemente instruído.*”

Às folhas 417 a 428 encontra-se anexado o segundo agravo interposto junto a instância superior, sob o número 0064791-85.2014.8.19.0000, mantendo os pedidos apresentados por ocasião da apresentação do primeiro agravo, cumprindo as formalidades no procedimento para a sua admissibilidade.

Em resposta ao segundo agravo interposto pelo autor, nos termos das folhas 417 a 428 do processo eletrônico, houve decisão da conversão do agravo interposto, em “*Agravo Retido*”, nos seguintes termos: “*Pelo exposto, com fulcro no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, por não se tratar de decisão suscetível de causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, logo, determino a baixa e remessa dos autos ao juiz da causa.*”.

Atos seguintes

No curso do processo foi realizada perícia em cumprimento ao despacho contido nas folhas 359 e 360.

Após procedimentos subsequentes, incluindo impugnações ao laudo pericial com a apresentação de novos cálculos pelo autor, às folhas 630 a 635, foi proferida sentença pela Exma. Dra. Juíza em 30/03/2016, conforme folhas 688 a 691 onde foram julgados “*IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ANDERSON PINHEIRO CORREIA em face de BANCO DO BRASIL S/A*”, condenando “*o autor nas despesas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% do valor da causa*”.

MARCELO BELMONT DE OLIVEIRA - PERITO JUDICIAL

Av. Visconde do Rio Branco, 633, salas 1107 e 1108, Centro, Niterói/RJ
e-mail: marcelobelmont37@yahoo.com.br – Tel. (21) 99408-8544 (21) 2620-2510



LAUDO PERICIAL

Após a sentença proferida pela Exma. Dra. Juíza, nos termos contidos às folhas 688 a 691, o autor interpôs recurso de apelação junto à 27ª Câmara Cível/Consumidor, para requerer a reforma, “*In Totum*” da sentença proferida, pelos motivos apresentados as folhas 704 a 718.

Nas folhas 729 a 732 o réu apresentou as suas contrarrazões à apelação do autor, através da qual rogou pela manutenção da sentença prolatada pela Exma. Magistrada.

Em “*Acórdão*” prolatado pela 27ª Câmara Cível/Consumidor, conforme folhas 741 a 760, o Agravo convertido em “*Retido*” foi apreciado, onde foi dado provimento ao seu autor, quanto ao pedido da “*revelia parcial da ré*”. Neste sentido, foi reconhecida razão ao autor, quanto aos pedidos não combatidos na contestação pelo réu. Na mesma decisão foi determinada a apuração do valor da causa em perícia de liquidação de sentença.

O autor peticionou em 27/07/2017, conforme folha 768, pedido para a intimação do réu para o cumprimento do Acórdão da 27ª Câmara Cível/Consumidor, para depósito da quantia de R\$ 385.019,12 (trezentos e oitenta e cinco mil, dezenove Reais e doze centavos), já devidamente “*corrigido monetariamente, com a incidência dos juros legais, honorários advocatícios e custas processuais*”, até aquela data. Em anexo às folhas 769 a 774 o autor apresentou a memória de cálculo para justificar o pedido de depósito no valor mencionado, de acordo com o que julgava pertinente após o “*Acórdão*”.

Os atos subsequentes que compõe o volume eletrônico deste processo, tratam do cumprimento da sentença do “*Acórdão*” da 27ª Câmara Cível/Consumidor. A partir deste ponto, este presente Laudo Pericial passará a observar, objetivamente, a liquidação da sentença nos termos do “*Acórdão*” prolatado.

LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA

“ACORDÃO” DA 27ª CÂMARA CIVEL/CONSUMIDOR

Primeiramente convém destacar que o contrato objeto da ação, nos termos contidos na peça processual, alcançado pela sentença em primeiro grau, bem como a sentença reformadora, em segundo grau, é aquele contido às folhas 34 a 38 do processo eletrônico, cujo resumo é o seguinte:

Contratante: Anderson Pinheiro Correia.

MARCELO BELMONT DE OLIVEIRA - PERITO JUDICIAL

Av. Visconde do Rio Branco, 633, salas 1107 e 1108, Centro, Niterói/RJ
e-mail: marcelobelmont37@yahoo.com.br – Tel. (21) 99408-8544 (21) 2620-2510



LAUDO PERICIAL

Contratado: Banco do Brasil S/A.

Natureza do Contrato: Renegociação, Confissão e Assunção de Dívidas.

Número do contrato: 494.100.138

Data da Assinatura: 07/11/2012

Valor do Contrato: R\$ 282.352,25 (duzentos e oitenta e dois mil, trezentos e cinquenta e dois Reais e vinte e cinco centavos).

Objeto da renegociação da dívida:

- 1) Contrato nº 57273779, OUROCARD PLATINUM VISA, contratado em 29/12/2009 com vencimento em 31/12/9999 (sic), cuja saldo devedor, na data da assinatura do contrato objeto da renegociação, era de **R\$ 241,54** (Duzentos e quarenta e um Reais e cinquenta e um centavos);
- 2) Contrato nº 61221730, OUROCARD PLATINUM AMEX, contratado em 11/06/2010 e com vencimento em 31/12/9999 (sic), cujo saldo devedor, na data da assinatura do contrato objeto da renegociação, era de **R\$ 188,12** (cento e oitenta e oito Reais e doze centavos);
- 3) Contrato nº 793252972, BB RENOVAÇÃO CONSIGNAÇÃO, contratado em 18/04/2012, e com vencimento em 30/04/2020, cujo saldo devedor, na data da assinatura do contrato objeto da renegociação, era de **R\$ 269.367,30** (duzentos e sessenta e nove mil, trezentos e sessenta e sete Reais e trinta centavos);
- 4) Contrato nº 7974294759, BB CRÉDITO SALÁRIO, contratado em 04/07/2012, e com vencimento em 25/05/2017, cujo saldo devedor, na data da assinatura do contrato objeto da renegociação, era de **R\$ 1.016,11** (um mil, dezesseis Reais e onze centavos);
- 5) Contrato nº 801317579, BB CRÉDITO PARCELAMENTO CHEQUE ESPECIAL, contratado em 28/09/2012, e com vencimento em 07/10/2014, cujo saldo devedor, na data da assinatura do contrato de renegociação era de **R\$ 11.538,88** (onze mil, quinhentos e trinta e oito Reais, e oitenta e oito centavos);

MARCELO BELMONT DE OLIVEIRA - PERITO JUDICIAL

Av. Visconde do Rio Branco, 633, salas 1107 e 1108, Centro, Niterói/RJ
e-mail: marcelobelmont37@yahoo.com.br – Tel. (21) 99408-8544 (21) 2620-2510



LAUDO PERICIAL

Total do contrato de Renegociação, Confissão e Assunção de Dívidas nº 494.100.138, assinado em 07/11/2012:

- 1) R\$ 241,54 - Contrato nº 57273779, OUROCARD PLATINUM VISA
- 2) R\$ 188,12 - Contrato nº 61221730, OUROCARD PLATINUM AMEX
- 3) R\$ 269.367,30 - Contrato nº 793252972, BB RENOVAÇÃO CONSIGNAÇÃO
- 4) R\$ 1.016,11 - Contrato nº 7974294759, BB CRÉDITO SALÁRIO
- 5) R\$ 11.538,88 - Contrato nº 801317579, BB CRÉDITO PARCELAMENTO CHEQUE ESPECIAL

Total R\$ 282.351,95 *

* A perícia constatou uma pequena diferença, no valor de R\$ 0,30 (trinta centavos de real), apresentada entre o somatório das operações que compõe o “*contrato de renegociação, confissão e assunção de dívidas*”, e o valor efetivamente confessado no referido contrato. Certamente esta diferença decorre de procedimentos de arredondamento nos valores dos contratos de origem, não comprometendo o prosseguimento do presente laudo, até a sua conclusão. Vale ainda registrar que o somatório das 60 (sessenta) parcelas decorrentes da renegociação da dívida, conforme contrato 494.100.138, objeto deste laudo e que mais adiante serão listadas, monta a quantia efetivamente renegociada e confessada.

Condições de pagamento da dívida confessada no contrato nº 494.100.138, objeto das sentenças que norteiam o presente trabalho:

Vencimento da obrigação, conforme “Cláusula Segunda – Vencimento”: O vencimento das obrigações do “*devedor*” restou fixado em “*1.826 (um mil, oitocentos e vinte e seis) dias, obrigando-se o (a) DEVEDOR a pagar, em 07/11/2017, todas as responsabilidades dele oriundas, aí compreendidos: principal, comissão, reajuste monetário, juros, outros acessórios e quaisquer despesas, independentemente de qualquer aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial*”. Folha 34 do processo eletrônico.

Encargos Financeiros, conforme “Cláusula Terceira – Encargos Financeiros”: “*Os valores lançados na conta vinculada a presente renegociação, bem como o saldo devedor daí decorrente, serão atualizados monetária e mensalmente pelos encargos básicos com base na Taxa Referencial (TR), na forma regulamentada pelo Banco Central do Brasil, ou outro índice que legalmente venha a substituí-la. Sobre os valores*

MARCELO BELMONT DE OLIVEIRA - PERITO JUDICIAL

Av. Visconde do Rio Branco, 633, salas 1107 e 1108, Centro, Niterói/RJ
e-mail: marcelobelmont37@yahoo.com.br – Tel. (21) 99408-8544 (21) 2620-2510



LAUDO PERICIAL

devidamente atualizados pelos respectivos encargos básicos, incidirão, ainda, encargos adicionais à taxa efetiva de 1,3% a.m. (um inteiro e três décimos por cento ao mês), equivalente à taxa efetiva de 16,76% a.a. (dezesseis inteiros e setenta e seis centésimos por cento ao ano), calculados por dia corrido, com base na taxa equivalente diária por mês civil (28,29,30 ou 31 dias)". Folhas 34 e 35 do processo eletrônico.

“Parágrafo Primeiro – referidos encargos básicos e adicionais serão calculados, debitados, capitalizados e exigidos mensalmente a cada data-base da operação, no vencimento antecipado e na liquidação da dívida”.

“Parágrafo Segundo – entende-se por data base, para efeito do que dispõe esta cláusula, o dia correspondente em cada mês ao do vencimento final da operação”.

“Parágrafo Terceiro – os encargos básicos e adicionais definidos nesta cláusula serão calculados, debitados e exigidos também nas remições, proporcionalmente aos valores remidos.”

“INADIMPLEMENTO – em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre os valores inadimplidos, será exigida comissão de permanência a taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário nacional, em substituição aos encargos de normalidade pactuados. Referida comissão de permanência será calculada diariamente, debitada e exigida nos pagamentos parciais e na liquidação do saldo devedor inadimplido”. Folha 35 do processo eletrônico.

Da Forma do pagamento, conforme cláusula “QUARTA – FORMA DE PAGAMENTO”: *“Sem prejuízo do vencimento retro estipulado e das exigibilidades previstas nas demais cláusulas, inclusive encargos financeiros, a dívida resultante deste instrumento será paga em 60 (sessenta) parcelas de capital com os seguintes vencimentos e valores nominais:*

MARCELO BELMONT DE OLIVEIRA - PERITO JUDICIAL

Av. Visconde do Rio Branco, 633, salas 1107 e 1108, Centro, Niterói/RJ
e-mail: marcelobelmont37@yahoo.com.br – Tel. (21) 99408-8544 (21) 2620-2510



LAUDO PERICIAL

Parcelas de capital do Contrato de Renegociação, confissão e assunção de dívidas nr. 494.100.138, firmado em 07/11/2012, entre o Banco do Brasil S/A e Anderson Pinheiro Correia, no valor de R\$ 282.352,25 e com vencimento em 07/11/2017.					
Parcela N°	Valor R\$	Vencimento	Parcela N°	Valor R\$	Vencimento
1	1.000,00	07/12/2012	31	5.630,00	07/06/2015
2	1.000,00	07/01/2013	32	5.630,00	07/07/2015
3	1.000,00	07/02/2013	33	5.630,00	07/08/2015
4	1.000,00	07/03/2013	34	5.630,00	07/09/2015
5	1.000,00	07/04/2013	35	5.630,00	07/10/2015
6	1.000,00	07/05/2013	36	5.630,00	07/11/2015
7	1.000,00	07/06/2013	37	5.630,00	07/12/2015
8	1.000,00	07/07/2013	38	5.630,00	07/01/2016
9	1.000,00	07/08/2013	39	5.630,00	07/02/2016
10	1.000,00	07/09/2013	40	5.630,00	07/03/2016
11	1.000,00	07/10/2013	41	5.630,00	07/04/2016
12	1.000,00	07/11/2013	42	5.630,00	07/05/2016
13	5.630,00	07/12/2013	43	5.630,00	07/06/2016
14	5.630,00	07/01/2014	44	5.630,00	07/07/2016
15	5.630,00	07/02/2014	45	5.630,00	07/08/2016
16	5.630,00	07/03/2014	46	5.630,00	07/09/2016
17	5.630,00	07/04/2014	47	5.630,00	07/10/2016
18	5.630,00	07/05/2014	48	5.630,00	07/11/2016
19	5.630,00	07/06/2014	49	5.630,00	07/12/2016
20	5.630,00	07/07/2014	50	5.630,00	07/01/2017
21	5.630,00	07/08/2014	51	5.630,00	07/02/2017
22	5.630,00	07/09/2014	52	5.630,00	07/03/2017
23	5.630,00	07/10/2014	53	5.630,00	07/04/2017
24	5.630,00	07/11/2014	54	5.630,00	07/05/2017
25	5.630,00	07/12/2014	55	5.630,00	07/06/2017
26	5.630,00	07/01/2015	56	5.630,00	07/07/2017
27	5.630,00	07/02/2015	57	5.630,00	07/08/2017
28	5.630,00	07/03/2015	58	5.630,00	07/09/2017
29	5.630,00	07/04/2015	59	5.630,00	07/10/2017
30	5.630,00	07/05/2015	60	5.742,25	07/11/2017

“Acrescida de encargos básicos e adicionais integrais, apurados no período, obrigando-se o (a) DEVEDOR (a) a liquidar com a última, em 07/11/2017, todas as responsabilidades resultantes deste instrumento.” Folha 35 do processo eletrônico.

Valores alcançados pelo “ACORDÃO” da 27ª Câmara Cível/Consumidor

Prosseguindo com presente trabalho no sentido da liquidação da sentença, conforme “Acordão” da 27ª Câmara Cível/Consumidor, passo a examinar os valores reivindicados pelo autor, alcançados nos termos do referido “Acordão”.

- Valor reconhecido como sendo o saldo devedor das operações renegociadas pelo autor, junto ao réu, conforme folhas 313 e 758 da inicial emendada em peça única, e da sentença ora liquidada, respectivamente. Convém registrar, apenas para afastar eventuais dúvidas, que na página 758 do processo, relativa a sentença da 27ª Câmara Cível/Consumidor, o valor da dívida confessada pelo

MARCELO BELMONT DE OLIVEIRA - PERITO JUDICIAL

Av. Visconde do Rio Branco, 633, salas 1107 e 1108, Centro, Niterói/RJ
e-mail: marcelobelmont37@yahoo.com.br – Tel. (21) 99408-8544 (21) 2620-2510



LAUDO PERICIAL

autor foi digitada com um pequeno equívoco. O valor ali contido foi de R\$ 98.756,00, enquanto o valor correto é R\$ 98.746,00, conforme escrito na página 8 da sentença, folha 748 do volume processual eletrônico. Portanto:

- ✓ R\$ 98.746,00 (noventa e oito mil, setecentos e quarenta e seis Reais), atualizados desde a data da inicial, 27/01/2014, com base na taxa de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, até 20 Setembro de 2018, data deste laudo pericial.

Conclusão deste item:

Aplicação de juros simples de 0,500% ao mês, pro-rata die, entre 27-Janeiro-2014 e 20-Setembro-2018 sobre o valor de R\$98.746,00

Valor original: R\$98.746,00
Valor com juros: R\$126.293,47

Memória do Cálculo

Juros

Juros percentuais (JP) = 27,89730 %
Valor dos juros (VJ) = VA * JP = 27.547,4692
Valor total com juros = VA + VJ = R\$126.293,47

Observações sobre os juros:

Fórmula dos juros simples: Juros = (taxa / 100) * períodos

períodos = 5/31 (prop. Janeiro-2014) + 55 (de Fevereiro-2014 a Agosto-2018) + 19/30 (prop. Setembro-2018) = 55,7946

Juros = (0,50000 / 100) * 55,7946 = 27,89730 %

Portanto, o valor atualizado do saldo devedor do autor, conforme acima demonstrado, é de R\$ 126.293,47 (cento e vinte e seis mil, duzentos e noventa e três Reais e quarenta e sete centavos), atualizados na forma também indicada, compatível com o contido na sentença da 27ª Câmara Cível/Consumidor.

- Valor de R\$ 77.963,73 (setenta e sete mil, novecentos e sessenta e três Reais e setenta e três centavos), relativos a indenização por danos materiais em decorrência da alegada cobrança “indevida” da conta do autor. Na Inicial foi pretendida a indenização em dobro, determinada na sentença da 27ª Câmara Cível/Consumidor como sendo “*Simples*”, em caso de restituição ao autor.

LAUDO PERICIAL

Conclusão deste item:

A perícia examinou detalhadamente os lançamentos descritos nos extratos bancários anexados ao processo nas folhas 537 a 570, 1034 a 1045 e 1062, onde não encontrou lançamentos que possam ser classificados como cobrança “*Indevida*”, relativas ao contrato objeto da ação que resultou no “*Acórdão*” da 27ª Câmara Cível/Consumidor. Embora existam lançamentos à débito vinculados ao contrato nº 494.100.138, objeto deste relatório, em valores divergentes àqueles efetivamente pactuados no contrato citado, os débitos não podem ser considerados como “*Indevidos*”. Importante destacar que essas importâncias debitadas em valores divergentes, foram considerados pelo autor em sua inicial, para fins da apuração do saldo devedor que julgava pertinente. Ainda sobre os valores classificados pelo autor como “*Indevidos*”, o que ficou evidenciado, durante a análise dos documentos apresentados no processo, é que tais valores também referem-se a débitos relacionados à outros contratos pactuados entre o autor e o réu, não incluídos na renegociação que resultou no contrato objeto da ação original. Neste sentido, não é possível a sua consideração para os fins pretendidos pelo autor.

Portanto, neste caso, a presente perícia não identificou o valor à crédito do autor pretendido na inicial, a título de cobrança indevida, vinculada ao contrato nº 494.100.138 de 07/11/2012.

- Valor de R\$ 59.795,39 (cinquenta e nove mil, setecentos e noventa e cinco Reais e trinta e nove centavos), relativos ao pagamento dos valores descontados diretamente em folha de pagamento, “*mas não computados para fins de amortização da dívida*”. Na Inicial foi pretendida a indenização em dobro, determinada no “*Acórdão*” da 27ª Câmara Cível/Consumidor, como sendo “*Simples*”, em caso de haver restituição ao autor.

Conclusão deste Item:

Tendo sempre como referência o contrato nº. 494.100.138, objeto da ação proposta pelo autor em face do réu, não foram encontrados valores “*debitados indevidamente*”, diretamente em folha de pagamento, conforme alegação do autor, relativos ao referido contrato. Os valores encontrados, debitados diretamente em folha de pagamento, referem-se a

MARCELO BELMONT DE OLIVEIRA - PERITO JUDICIAL

Av. Visconde do Rio Branco, 633, salas 1107 e 1108, Centro, Niterói/RJ
e-mail: marcelobelmont37@yahoo.com.br – Tel. (21) 99408-8544 (21) 2620-2510



LAUDO PERICIAL

operações financeiras entre as partes, diversas daquelas resultante no contrato acima identificado, objeto da ação. Convém destacar que nos contracheques enviados pelo autor, conforme folhas 972 a 1033, não foram identificados débitos relativos ao contrato objeto da presente ação. Os débitos existentes diretamente nos contracheques do autor, nos exercícios de 07/2012 a 03/2013, 05/2013 a 07/2014, 09/2014 a 08/2016, e de 10/2016 a 05/2017, todos no valor de R\$ 1.880,41 (um mil, oitocentos e oitenta e oito Reais e quarenta e um centavos), referem-se ao contrato nº 796838538, no valor original de R\$ 68.500,00 (sessenta e oito mil e quinhentos Reais), com prazo de amortização de 60 (sessenta) meses, com vencimento em Junho de 2017, conforme folhas 572 a 576. Este contrato, na modalidade de “*Empréstimo Consignado*”, não foi incluído no “*Contrato de Renegociação, Confissão e Assunção de Dívidas*” nº. 494.100.138, objeto da ação alcançada pela sentença ora liquidada.

Portanto, a presente perícia não identificou valores considerados como debitados diretamente nos contracheques do autor, mas não amortizados pelo banco réu, vinculados ao contrato objeto da presente ação.

- Condenação a título de “*Dano Moral*”, conforme “*Acórdão*” da 27ª Câmara Cível, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais), corrigidos da publicação do acórdão e com juros de mora da citação (folha 325), até a data do presente laudo.

Cálculo de Débitos Judiciais



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Cálculo de Débitos Judiciais

Valor a ser atualizado:	R\$ 10.000,00
Período de atualização monetária:	de 28/05/2014 até 20/09/2018 (1552 dias)
Tipo de juros:	Juros Simples (360 dias no ano)
Taxa de juros:	6%
Período dos Juros:	de 28/05/2014 até 20/09/2018 (1552 dias)
Honorários (% sobre valor corrigido + juros):	0,00%
Índice de correção monetária:	1,29309465
Valor corrigido:	R\$ 12.930,95
Valor dos juros:	R\$ 3.344,81
Valor corrigido + juros:	R\$ 16.275,76
Total de honorários:	R\$ 0,00
Total:	R\$ 16.275,76
Total em UFIR:	4.941,18

O cálculo acima não possui valor legal. Trata-se apenas de uma ferramenta de auxílio na elaboração de contas.

MARCELO BELMONT DE OLIVEIRA - PERITO JUDICIAL

Av. Visconde do Rio Branco, 633, salas 1107 e 1108, Centro, Niterói/RJ
e-mail: marcelobelmont37@yahoo.com.br – Tel. (21) 99408-8544 (21) 2620-2510



LAUDO PERICIAL

Portanto, a título de indenização por dano moral, cabe ao réu indenizar o autor a importância de R\$ 16.275,76 (dezesesse mil, duzentos e setenta e cinco Reais e setenta e seis centavos), conforme sentença da 27ª Câmara Cível/Consumidor.

- Condenação do réu ao pagamento de custas judiciais, devidamente atualizados monetariamente, folha 760.

✓ Em 24/01/2014, pagamento de custas judiciais no valor de R\$ 7.913,83, folha 219.

Cálculo de Débitos Judiciais



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Cálculo de Débitos Judiciais

Valor a ser atualizado:	R\$ 7.913,83
Período de atualização monetária:	de 24/01/2014 até 20/09/2018 (1676 dias)
Tipo de juros:	Sem Juros
Taxa de juros:	-
Período dos Juros:	Sem incidência
Honorários (% sobre valor corrigido + juros):	0,00%
Índice de correção monetária:	1,29309465
Valor corrigido:	R\$ 10.233,33
Valor dos juros:	R\$ 0,00
Valor corrigido + juros:	R\$ 10.233,33
Total de honorários:	R\$ 0,00
Total:	R\$ 10.233,33
Total em UFIR:	3.106,75

O cálculo acima não possui valor legal. Trata-se apenas de uma ferramenta de auxílio na elaboração de contas.

Calculado em 12/09/2018

MARCELO BELMONT DE OLIVEIRA - PERITO JUDICIAL

Av. Visconde do Rio Branco, 633, salas 1107 e 1108, Centro, Niterói/RJ
e-mail: marcelobelmont37@yahoo.com.br – Tel. (21) 99408-8544 (21) 2620-2510



LAUDO PERICIAL

- ✓ Em 20/02/2014, pagamento de custas judiciais no valor de R\$ 7.939,44 (sete mil, novecentos e trinta e nove Reais e quarenta e quatro centavos), folha 236.

Cálculo de Débitos Judiciais



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Cálculo de Débitos Judiciais

Valor a ser atualizado:	R\$ 7.939,44
Período de atualização monetária:	de 20/02/2014 até 20/09/2018 (1650 dias)
Tipo de juros:	Sem Juros
Taxa de juros:	-
Período dos Juros:	Sem incidência
Honorários (% sobre valor corrigido + juros):	0,00%
Índice de correção monetária:	1,29309465
Valor corrigido:	R\$ 10.266,45
Valor dos juros:	R\$ 0,00
Valor corrigido + juros:	R\$ 10.266,45
Total de honorários:	R\$ 0,00
Total:	R\$ 10.266,45
Total em UFIR:	3.116,81

O cálculo acima não possui valor legal. Trata-se apenas de uma ferramenta de auxílio na elaboração de contas.

Calculado em 12/09/2018

- ✓ Em 29/07/2014, pagamento de custas judiciais no valor de R\$ 131,82 (cento e trinta e um Reais e oitenta e dois centavos), folha 382.

Cálculo de Débitos Judiciais



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Cálculo de Débitos Judiciais

Valor a ser atualizado:	R\$ 131,82
Período de atualização monetária:	de 29/07/2014 até 20/09/2018 (1491 dias)
Tipo de juros:	Sem Juros
Taxa de juros:	-
Período dos Juros:	Sem incidência
Honorários (% sobre valor corrigido + juros):	0,00%
Índice de correção monetária:	1,29309465
Valor corrigido:	R\$ 170,46
Valor dos juros:	R\$ 0,00
Valor corrigido + juros:	R\$ 170,46
Total de honorários:	R\$ 0,00
Total:	R\$ 170,46
Total em UFIR:	51,75

O cálculo acima não possui valor legal. Trata-se apenas de uma ferramenta de auxílio na elaboração de contas.

Calculado em 12/09/2018

MARCELO BELMONT DE OLIVEIRA - PERITO JUDICIAL

Av. Visconde do Rio Branco, 633, salas 1107 e 1108, Centro, Niterói/RJ
e-mail: marcelobelmont37@yahoo.com.br – Tel. (21) 99408-8544 (21) 2620-2510



LAUDO PERICIAL

- ✓ Em 10/04/2015, pagamento de custas judiciais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil Reais), folha 494.

Cálculo de Débitos Judiciais



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Cálculo de Débitos Judiciais

Valor a ser atualizado:	R\$ 1.000,00
Período de atualização monetária:	de 10/04/2015 até 20/09/2018 (1240 dias)
Tipo de juros:	Sem Juros
Taxa de juros:	-
Período dos Juros:	Sem incidência
Honorários (% sobre valor corrigido + juros):	0,00%
Índice de correção monetária:	1,21460968
Valor corrigido:	R\$ 1.214,61
Valor dos juros:	R\$ 0,00
Valor corrigido + juros:	R\$ 1.214,61
Total de honorários:	R\$ 0,00
Total:	R\$ 1.214,61
Total em UFIR:	368,75

O cálculo acima não possui valor legal. Trata-se apenas de uma ferramenta de auxílio na elaboração de contas.

Calculado em 12/09/2018

- ✓ Em 11/05/2015, pagamento de custas judiciais no valor de R\$ 1.950,00 (um mil, novecentos e cinquenta Reais), folha 498.

Cálculo de Débitos Judiciais



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Cálculo de Débitos Judiciais

Valor a ser atualizado:	R\$ 1.950,00
Período de atualização monetária:	de 11/05/2015 até 20/09/2018 (1209 dias)
Tipo de juros:	Sem Juros
Taxa de juros:	-
Período dos Juros:	Sem incidência
Honorários (% sobre valor corrigido + juros):	0,00%
Índice de correção monetária:	1,21460968
Valor corrigido:	R\$ 2.368,49
Valor dos juros:	R\$ 0,00
Valor corrigido + juros:	R\$ 2.368,49
Total de honorários:	R\$ 0,00
Total:	R\$ 2.368,49
Total em UFIR:	719,05

O cálculo acima não possui valor legal. Trata-se apenas de uma ferramenta de auxílio na elaboração de contas.

Calculado em 12/09/2018

MARCELO BELMONT DE OLIVEIRA - PERITO JUDICIAL

Av. Visconde do Rio Branco, 633, salas 1107 e 1108, Centro, Niterói/RJ
e-mail: marcelobelmont37@yahoo.com.br – Tel. (21) 99408-8544 (21) 2620-2510



LAUDO PERICIAL

- ✓ Em 10/05/2016, pagamento de custas judiciais no valor de R\$ 280,88 (duzentos e oitenta e oito Reais e oitenta e oito centavos, folha 719.

Cálculo de Débitos Judiciais



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Cálculo de Débitos Judiciais

Valor a ser atualizado:	R\$ 280,88
Período de atualização monetária:	de 10/05/2016 até 20/09/2018 (850 dias)
Tipo de juros:	Sem Juros
Taxa de juros:	-
Período dos Juros:	Sem incidência
Honorários (% sobre valor corrigido + juros):	0,00%
Índice de correção monetária:	1,09712554
Valor corrigido:	R\$ 308,16
Valor dos juros:	R\$ 0,00
Valor corrigido + juros:	R\$ 308,16
Total de honorários:	R\$ 0,00
Total:	R\$ 308,16
Total em UFIR:	93,55

O cálculo acima não possui valor legal. Trata-se apenas de uma ferramenta de auxílio na elaboração de contas.

Calculado em 12/09/2018

- ✓ Em 28/08/2017 pagamento de custas judiciais no valor de R\$ 365,10 (trezentos e sessenta e cinco Reais e dez centavos), folha 814.

Cálculo de Débitos Judiciais



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Cálculo de Débitos Judiciais

Valor a ser atualizado:	R\$ 365,10
Período de atualização monetária:	de 25/08/2017 até 20/09/2018 (385 dias)
Tipo de juros:	Sem Juros
Taxa de juros:	-
Período dos Juros:	Sem incidência
Honorários (% sobre valor corrigido + juros):	0,00%
Índice de correção monetária:	1,02937592
Valor corrigido:	R\$ 375,83
Valor dos juros:	R\$ 0,00
Valor corrigido + juros:	R\$ 375,83
Total de honorários:	R\$ 0,00
Total:	R\$ 375,83
Total em UFIR:	114,10

O cálculo acima não possui valor legal. Trata-se apenas de uma ferramenta de auxílio na elaboração de contas.

Calculado em 12/09/2018

MARCELO BELMONT DE OLIVEIRA - PERITO JUDICIAL

Av. Visconde do Rio Branco, 633, salas 1107 e 1108, Centro, Niterói/RJ
e-mail: marcelobelmont37@yahoo.com.br – Tel. (21) 99408-8544 (21) 2620-2510



LAUDO PERICIAL

Portanto, à título de reembolso de custas judiciais, o valor total atualizado, a ser reembolsado pelo réu ao autor, conforme sentença da 27ª Câmara Cível/Consumidor, é de R\$ 24.937,33 (vinte e quatro mil, novecentos e trinta e sete Reais e trinta e três centavos), conforme resumo abaixo.

Custas Judiciais			
Data	Folha	Valores R\$	
		Histórico	Corrigido
24/01/2014	219	7.913,83	10.233,33
20/02/2014	236	7.939,44	10.266,45
29/07/2014	382	131,82	170,46
10/04/2015	494	1.000,00	1.214,61
11/05/2015	498	1.950,00	2.368,49
10/05/2016	719	280,88	308,16
25/08/2017	814	365,10	375,83
	Total	19.581,07	24.937,33

- Condenação do réu em decorrência da negatificação do nome do autor, conforme “**Acórdão**” da 27ª Câmara Cível/Consumidor, folha 759, no valor de R\$ 300,00 por dia, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil Reais).
 - ✓ Data da negatificação pelo Réu: 07/12/2013, conforme folha 1049
 - ✓ Data da baixa negatificação pelo réu: Ainda pendente de baixa
 - ✓ Dias mantido a negatificação do CPF do autor, até a presente data: 1748 (um mil, setecentos e quarenta e oito) dias.

Valor limite, conforme “**Acórdão**” da 27ª Câmara Cível/Consumidor, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Portanto, o valor a ser pago pelo réu ao autor, em decorrência da aplicação da pena prevista no referido “Acórdão”, a folha 759, é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

MARCELO BELMONT DE OLIVEIRA - PERITO JUDICIAL

Av. Visconde do Rio Branco, 633, salas 1107 e 1108, Centro, Niterói/RJ
e-mail: marcelobelmont37@yahoo.com.br – Tel. (21) 99408-8544 (21) 2620-2510



LAUDO PERICIAL

Resumo dos valores alcançados pelo “ACÓRDÃO” da 27ª Câmara Cível/Consumidor.

- Saldo devedor do autor, confessado e atualizado: **-R\$ 126.293,47**
- Danos materiais em razão de débitos indevidos em conta corrente: R\$ 0,00
- Descontos em folha de pagamento, não abatidos da dívida do autor: R\$ 0,00
- Reembolso de custas processuais atualizadas: R\$ 24.937,33
- Danos morais atualizados: R\$ 16.275,76
- Negativação CPF do autor (Valor Limite): R\$ 50.000,00
- Honorários 10% sobre condenação: R\$ 9.121,31

Resumo da liquidação da sentença da 27ª Câmara Cível/Consumidor		
Processo 0035700-44.20148.19.0001		
Item	Título do lançamento	Valor R\$
1	Saldo devedor Confessado e atualizado	-126.293,47
2	Dano Material em razão de débitos indevidos em conta corrente	0,00
3	Descontos em folha de pagamento não creditados	0,00
4	Custas processuais atualizadas	24.937,33
5	Dano Moral atualizado	16.275,76
6	Indenização pela negativação do CPF	50.000,00
Saldo parcial da sentença R\$		-35.080,38
7	Honorários 10% sobre condenação (2+3+4+5+6) - Acórdão - Folha 760	9.121,31
Saldo Total da Sentença - Acórdão da 27ª Câmara Cível/Consumidor		-25.959,07

Conclusão da liquidação

Portanto, levando-se em consideração os itens alcançados pelo “Acórdão” da 27ª Câmara Cível/Consumidor, bem como a manifestação do autor em sua inicial, quando da apresentação dos cálculos para determinação do valor da causa, a presente perícia sugere o encontro de contas entre as partes, já que existem valores a crédito e a débito entre ambos, para determinar o saldo do contrato no valor de **R\$ 25.959,07 (vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta e nove Reais e sete centavos)**, a favor do réu, Banco do Brasil S/A, cujo pagamento pelo autor, deverá ocorrer de acordo com a sentença já referida, em até 60 (sessenta) parcelas de capital, no valor de R\$ 432,65 (quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos) cada uma, acrescidas de juros mensais de 0,5% (meio por cento).

MARCELO BELMONT DE OLIVEIRA - PERITO JUDICIAL

Av. Visconde do Rio Branco, 633, salas 1107 e 1108, Centro, Niterói/RJ
e-mail: marcelobelmont37@yahoo.com.br – Tel. (21) 99408-8544 (21) 2620-2510



LAUDO PERICIAL

Considerando a possibilidade das partes pactuarem diretamente o prazo para o resgate da referida dívida, respeitadas as condições determinadas na sentença ora liquidada, que são o prazo máximo 60 (sessenta) meses, juros de 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), e que a parcela não exceda o equivalente a 30% (trinta por cento) da renda líquida do autor a ser comprovada por ocasião da formalização do aditivo contratual, o presente laudo não determinará as condições finais para o pagamento da dívida, sugerindo que esta seja pactuada direta e livremente entre as partes, como já dito, respeitadas as premissas da sentença e acima especificadas.

A partir deste ponto, passo a responder os quesitos apresentados pelo réu, conforme folhas 833 a 836.

QUESITOS DO RÉU – Folhas 833 a 836

I) às Fls. 29/30 e 34/38 consta cópia, que se inelegível queira solicitar reprodução ao Réu, o contrato de Crédito Direto ao Consumidor – BB RENOVAÇÃO CONSIGNAÇÃO, firmado em 07 de novembro de 2012, no valor de R\$ 282.352,25. Acerca do contrato, queira o Sr. Perito:

a) Informar quais são os empréstimos que compuseram a composição, transcrevendo a cláusula primeira do contrato (fl. 34);

Resposta: *“PRIMEIRA-DA CONFISSÃO – O (A) DEVEDOR, acima qualificado, ressalvadas quaisquer outras obrigações aqui não incluídas, é e se confessa devedora ao BANCO da importância de R\$ 282.352,25 (duzentos e oitenta e dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos), posição em 07/11/2012, proveniente das seguintes operações de sua responsabilidade:*

- 1) R\$ 0,00 (zero real), oriundo do contrato nr. 133518, CHEQUE ESPECIAL ESTILO, contratado em 26/02/2009, com vencimento em 28/02/2013;*
- 2) R\$ 0,00 (zero Real), oriundo do contrato nr.: 9005851 OUROCARD VISA INTERNACIONAL, contratado em 06/05/2002, com vencimento em 31/12/9999;*
- 3) R\$ 0,00 (zero Real), oriundo do contrato nr.: 26060700, OUROCARD MASTERCARD INTERNACIONAL, contratado em 27/06/2005, com vencimento em 31/12/9999;*

MARCELO BELMONT DE OLIVEIRA - PERITO JUDICIAL

Av. Visconde do Rio Branco, 633, salas 1107 e 1108, Centro, Niterói/RJ
e-mail: marcelobelmont37@yahoo.com.br – Tel. (21) 99408-8544 (21) 2620-2510



LAUDO PERICIAL

- 4) R\$ 241,84 (duzentos e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos), oriundo do Contrato nr.: 57273779, OUROCARD PLATINUM VISA, contratado em 29/12/2009, com vencimento em 31/12/9999;
- 5) R\$ 188,12 (cento e oitenta e oito reais e doze centavos), oriundo do Contrato nr.: 61221730, OUROCARD PLATINUM AMEX, contratado em 21/06/2010, com vencimento em 31/12/9999;
- 6) R\$ 0,00 (zero Real), oriundo do contrato nr.: 71431430, OUROCARD PLATINUM ESTILO MASTERCARD, contratado em 23/05/2012, com vencimento em 31/12/9999;
- 7) R\$ 269.367,30 (duzentos e sessenta e nove mil, trezentos e sessenta e sete reais e trinta centavos), oriundo do contrato nr.: 793252972, BB RENOVAÇÃO CONSIGNAÇÃO, contratado em 18/04/2012, com vencimento em 30/04/2020;
- 8) R\$ 1.016,11 (um mil e dezesseis reais e onze centavos), oriundo do contrato nr.: 797429759, BB CREDITO SALÁRIO, contratado em 04/07/2012, com vencimento em 25/05/2017;
- 9) R\$ 11.538,88 (onze mil quinhentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos), oriundo do contrato nr.: 801317579, BB CREDITO PARCELAMENTO CHEQUE ESPECIAL, contratado em 28/09/2012, com vencimento em 07/10/2014;”

b) Informar o vencimento final do mútuo, transcrevendo a cláusula segunda (fl.34);

Resposta: “SEGUNDA – VENCIMENTO – O presente Instrumento vencer-se-á dentro de 1.826 (um mil oitocentos e vinte e seis) dias, obrigando-se o (a) DEVEDOR a pagar, em 07/11/2017, todas as responsabilidades dele oriundas, ai compreendidos: principal, comissão, reajuste monetário, juros, outros acessórios e quaisquer despesas, independentemente de qualquer aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial.”

c) Informar os encargos financeiros de normalidade, básicos e adicionais, e as datas das exigibilidades, conforme contratado na cláusula terceira e seus parágrafos;

Resposta: “TERCEIRA – ENCARGOS FINANCEIROS – Os valores lançados na conta vinculada a presente renegociação, bem como o saldo devedor daí decorrente, serão atualizados monetária e mensalmente pelos encargos básicos com base na taxa referencial (TR), na forma regulamentada pelo banco Central do Brasil,

LAUDO PERICIAL

ou outro índice que legalmente venha a substituí-la. Sobre os valores devidamente atualizados pelos respectivos encargos básicos, incidirão, ainda, encargos adicionais à taxa efetiva de 1,3% a.m. (um inteiro e três décimos por cento ao mês), equivalentes à taxa efetiva de 16,76% a.a. (dezesesseis inteiros e setenta e seis centésimos por cento ao ano), calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária por mês civil (28, 29, 30 ou 31 dias.”

“Parágrafo Primeiro - Referidos encargos básicos e adicionais serão calculados, debitados, capitalizados e exigidos mensalmente a cada data base da operação, no vencimento antecipado e na liquidação da dívida”.

“Parágrafo Segundo – Entende-se por data base, para efeito do que dispões esta cláusula, o dia correspondente em cada mês ao do vencimento final da operação.”

“Parágrafo terceiro – Os encargos básicos e adicionais definidos nesta cláusula serão calculados, debitados e exigidos também nas remições, proporcionalmente aos valores remidos.

Nas remições, serão calculados, debitados e exigidos proporcionalmente aos valores de principal remidos.”

“Parágrafo Segundo (SIC) – Entende-se por data base, para efeito do que dispões esta cláusula, o dia correspondente, em cada mês, ao do vencimento final da operação.

INADIMPLEMENTO – em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre os valores inadimplidos, será exigida comissão de permanência a taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129 de 15-05-86, do Conselho Monetário Nacional, em substituição aos encargos de normalidade pactuados. Referida comissão de permanência será calculada diariamente, debitada e exigida nos pagamentos parciais e na liquidação do saldo devedor inadimplido.”

d) Informar em quantas parcelas a renovação foi feita, conforme cláusula quarta, seus vencimentos e valores;

Resposta: O pagamento do valor do contrato de renegociação nº. 494.100.138, objeto do presente laudo pericial, bem como do processo judicial e sentença da 27ª Câmara Cível/Consumidor ora liquidada, foi pactuado em 60 (sessenta) parcelas em

MARCELO BELMONT DE OLIVEIRA - PERITO JUDICIAL

Av. Visconde do Rio Branco, 633, salas 1107 e 1108, Centro, Niterói/RJ
e-mail: marcelobelmont37@yahoo.com.br – Tel. (21) 99408-8544 (21) 2620-2510



LAUDO PERICIAL

valores e vencimentos a seguir especificados, conforme já descrito na página 9 (nove) do presente laudo, extraídos da folha 35 do processo eletrônico:

Parcelas de capital do Contrato de Renegociação, confissão e assunção de dívidas nr. 494.100.138, firmado em 07/11/2012, entre o Banco do Brasil S/A e Anderson Pinheiro Correia, no valor de R\$ 282.352,25 e com vencimento em 07/11/2017.					
Parcela N°	Valor R\$	Vencimento	Parcela N°	Valor R\$	Vencimento
1	1.000,00	07/12/2012	31	5.630,00	07/06/2015
2	1.000,00	07/01/2013	32	5.630,00	07/07/2015
3	1.000,00	07/02/2013	33	5.630,00	07/08/2015
4	1.000,00	07/03/2013	34	5.630,00	07/09/2015
5	1.000,00	07/04/2013	35	5.630,00	07/10/2015
6	1.000,00	07/05/2013	36	5.630,00	07/11/2015
7	1.000,00	07/06/2013	37	5.630,00	07/12/2015
8	1.000,00	07/07/2013	38	5.630,00	07/01/2016
9	1.000,00	07/08/2013	39	5.630,00	07/02/2016
10	1.000,00	07/09/2013	40	5.630,00	07/03/2016
11	1.000,00	07/10/2013	41	5.630,00	07/04/2016
12	1.000,00	07/11/2013	42	5.630,00	07/05/2016
13	5.630,00	07/12/2013	43	5.630,00	07/06/2016
14	5.630,00	07/01/2014	44	5.630,00	07/07/2016
15	5.630,00	07/02/2014	45	5.630,00	07/08/2016
16	5.630,00	07/03/2014	46	5.630,00	07/09/2016
17	5.630,00	07/04/2014	47	5.630,00	07/10/2016
18	5.630,00	07/05/2014	48	5.630,00	07/11/2016
19	5.630,00	07/06/2014	49	5.630,00	07/12/2016
20	5.630,00	07/07/2014	50	5.630,00	07/01/2017
21	5.630,00	07/08/2014	51	5.630,00	07/02/2017
22	5.630,00	07/09/2014	52	5.630,00	07/03/2017
23	5.630,00	07/10/2014	53	5.630,00	07/04/2017
24	5.630,00	07/11/2014	54	5.630,00	07/05/2017
25	5.630,00	07/12/2014	55	5.630,00	07/06/2017
26	5.630,00	07/01/2015	56	5.630,00	07/07/2017
27	5.630,00	07/02/2015	57	5.630,00	07/08/2017
28	5.630,00	07/03/2015	58	5.630,00	07/09/2017
29	5.630,00	07/04/2015	59	5.630,00	07/10/2017
30	5.630,00	07/05/2015	60	5.742,25	07/11/2017

e) Informar se, conforme Cláusula Quarta, as 12 (doze) primeiras prestações, exigidas entre 07/12/12 e 07/11/13, foi acordado o valor de R\$ 1.000,00 (um mil Reais) cada;

Resposta: Sim. Conforme já demonstrado na planilha contida no quesito anterior, o valor de cada parcela prevista na cláusula quarta do contrato, para os meses 07/12/2012 até 07/11/2013, é de R\$1.000,00 (um mil Reais).

LAUDO PERICIAL

f) Informar se, conforme folhas 578/580, o Cronograma de Reposição apresentado pelo Banco corresponde ao contratado;

Resposta: Sim. Os valores contidos nos documentos citados no quesito, correspondem àqueles contidos no “*Contrato de Renegociação, Confissão e Assunção de Dívidas*” n°. 494.100.138, firmado em 07/11/2012 entre as partes.

g) Informar quais foram as garantias constituídas, registradas na cláusula sétima;

Resposta: De acordo com o que consta na cláusula “*SETIMA – GARANTIAS*”, do “*Contrato de Renegociação, Confissão e Assunção de Dívidas*”, pactuado entre as partes, o “*Devedor*” ora autor, deu em garantia do cumprimento das obrigações contratuais o seguinte: “*Alienação fiduciária*” do “*VEÍCULO DE PASSEIO, fabricante FORD, Marca SEM DESCRIÇÃO, Modelo ECOSPORT 4WD 2,0 16V, Ano de Fabricação 2010, Ano Modelo 2011, Potência Motor 143 CV, Combustível SEM DESCRIÇÃO, Chassis 9BFZE65H6B862060, Estado de Conservação SEM DESCRIÇÃO, Valor R\$ 40.000,00 no valor global de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).*”

h) Transcrever a Cláusula de Inadimplemento, expressa na folha 35, informando se é procedente afirmar que a Comissão de Permanência somente incide sobre os valores inadimplidos e em substituição aos encargos de normalidade;

Resposta: “*INADIMPLEMENTO – em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre os valores inadimplidos, será exigida comissão de permanência a taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129 de 15-05-86, do Conselho Monetário Nacional, em substituição aos encargos de normalidade pactuados. Referida comissão de permanência será calculada diariamente, debitada e exigida nos pagamentos parciais e na liquidação do saldo devedor inadimplido.*”

II) Na inicial (fl.10) alega o Autor que entre 2008/2013, contratou com o banco o valor de R\$ 570.365,48 e que teria pago o montante de R\$ 471.619,48, restando saldo devedor de R\$ 98.746,00. Acerca do alegado, queira o Sr. Perito informar se o Autor juntou aos documentos que comprava(sic) as alegações;

Resposta: Analisando o volume processual, a perícia localizou os documentos necessários à realização deste trabalho técnico, com vistas a liquidação da sentença nos termos do “*Acordão*” prolatado pela 27ª Câmara Cível/Consumidor, vinculado ao processo já destacado, cujo objeto é o contrato n° 494.100.138, firmado em 07/11/2012.

MARCELO BELMONT DE OLIVEIRA - PERITO JUDICIAL

Av. Visconde do Rio Branco, 633, salas 1107 e 1108, Centro, Niterói/RJ
e-mail: marcelobelmont37@yahoo.com.br – Tel. (21) 99408-8544 (21) 2620-2510



LAUDO PERICIAL

III) Queira o Sr. Perito informar quais as operações incluídas na Renovação firmada em 07/11/13 (sic), e os valores de cada operação composta;

Resposta: Se o quesito se refere ao contrato firmado em 07/11/12, a resposta ao presente questionamento já se encontra atendida na resposta do quesito I), letra a), deste rol de quesitos.

IV) Queira o Sr. Perito informar, tomando como referência o documento de fls. 581/589, informar quantas das prestações de R\$ 1.000,00 foram pagas, em que data e valores;

Resposta: Os documentos às folhas 581/589, possui o título de “*Relatório de Operações*”, onde os valores ali contidos refletem a posição do “*Contrato de Renegociação, Confissão e Assunção de Dívidas*”, onde os lançamentos a débito e crédito são realizados, não mantendo, necessariamente, a mesma relação com os lançamentos efetivos em conta corrente do devedor/autor. Portanto, os valores apresentados na planilha a seguir, refletem apenas os valores contidos no referido relatório, atendendo ao que foi apresentado neste quesito.

Convém destacar que, nos extratos anexados ao processo as folhas 537 a 570, 1034 a 1045 e 1062, não foram identificados esses mesmos lançamentos em idênticos valores e datas. Na data de 21/11/2012 existe um único lançamento a débito da conta corrente do autor, no valor de R\$ 12.100,00 (doze mil e cem reais), cujo documento de referência é o de número 494.100.138000002, que não mantém relação com os valores e datas pactuados no referido “*Contrato de Renegociação, Confissão e Assunção de Dívidas*”. Este valor de R\$ 12.100,00 aparece no “*Relatório de Operação*”, folhas referidas no quesito, na data de 07/11/2012, data da assinatura do contrato de renegociação, sob o título de “*ENTRADA*”.

Dados extraídos das folhas 581 a 598 do processo eletrônico					
Parcela Nº	Valor R\$	Vencimento	Parcela Nº	Valor R\$	Vencimento
1	1.000,00	07/12/2012	7	1.000,00	07/06/2013
2	1.000,00	07/01/2013	8	1.000,00	07/07/2013
3	1.000,00	07/02/2013	9	1.000,00	07/08/2013
4	1.000,00	07/03/2013	10	1.000,00	07/09/2013
5	1.000,00	07/04/2013	11	1.000,00	07/10/2013
6	1.000,00	07/05/2013	12	1.000,00	07/11/2013

MARCELO BELMONT DE OLIVEIRA - PERITO JUDICIAL

Av. Visconde do Rio Branco, 633, salas 1107 e 1108, Centro, Niterói/RJ
e-mail: marcelobelmont37@yahoo.com.br – Tel. (21) 99408-8544 (21) 2620-2510



LAUDO PERICIAL

V) Queira o Sr. Perito informar quantas prestações de R\$ 5.630,00 foram pagas e em que datas;

Resposta: No “*Relatório de Operação*” anexado às folhas 581 a 589 não foi possível identificar pagamentos de parcelas de capital no valor de R\$ 5.630,00. Entretanto, nos extratos bancários anexados ao processo, conforme folhas 537 a 570, 1034 a 1045 e 1062, foram identificados os seguintes débitos, todos vinculados ao contrato nº. 494.100.138, objeto do presente relatório:

Valores efetivamente debitados em Conta Corrente 133518 agencia 5974, vinculados ao contrato 494.100.138 assinado em 07/11/2012 - Informações extraídas dos extratos bancários contidos às folhas 537 a 570, 1034 a 1045 e 1062, fornecidos pelo autor e réu.				
Item	Data	Valor R\$	Documento	Histórico
1	16/11/2012	4.142,78	494100138000007	500 MOV. DO DIA
2	21/11/2012	12.100,00	494100138000002	500 MOV. DO DIA
3	07/12/2012	2.417,14	494100138000011	500 MOV. DO DIA
4	17/12/2012	1.904,68	494100138000020	500 MOV. DO DIA
5	07/01/2013	9,26	494100138000027	500 MOV. DO DIA
6	11/01/2013	628,19	494100138000033	500 MOV. DO DIA
7	15/05/2013	10.555,43	494100138000154	500 MOV. DO DIA
8	07/06/2013	23,27	494100138000169	500 MOV. DO DIA
9	28/10/2013	23.737,45	494100138000301	500 MOV. DO DIA
10	30/10/2013	6.072,55	494100138000326	500 MOV. DO DIA
		61.590,75	Total debitado em C.Conta Corrente	

Obs. Nos extratos analisados para a realização do presente trabalho técnico, existem aproximadamente, 550 lançamentos a débito, com um lançamento de estorno, nos mesmos valores e datas, não resultando em alteração no saldo da conta corrente. Por tal motivo, a perícia desconsidera esses valores para fins da apuração de débitos efetivos em conta corrente.

Não foi possível identificar com exatidão a relação efetiva entre os valores acima relacionados, e aquelas parcelas previstas no “*Contrato de Renegociação, Confissão e Assunção de Dívidas*”, assinado entre as partes.

Desta forma, não é possível uma resposta conclusiva à este quesito.

LAUDO PERICIAL

VI) Informe o Sr. Perito, tomando como referência os extratos da conta corrente apensos aos autos, quais os valores pagos pelo Réu a título de prestações e encargos efetuados pelo Autor desde a contratação do ajuste compositório;

Resposta: Todos os débitos realizados pelo réu na conta corrente do autor, vinculados ao “*Contrato de Renegociação, Confissão e Assunção de Dívidas*” nº 494.100.138, objeto do presente relatório, estão identificados na planilha contida na resposta ao quesito anterior.

VII) Informe o Sr. Perito da procedência dos pedidos do Autor (fl. 22), que alega ter pago o montante de R\$ 471.616,48, e em caso positivo, em que data e valores individuais os pagamentos foram efetuados;

Resposta: Não cabe ao perito opinar, a pedido das partes, sobre procedência ou não procedência quanto a matéria já pacificada no “*Acordão*” da 27ª Câmara Cível/Consumidor, que é o objeto do presente relatório.

VIII) Sobre os Pedido(sic) do Autor de “condenar o Réu ao pagamento do dobro dos valores que foram descontados direto em folha de pagamento mas não computados para fins de amortização da dívida” (fl.23), queira o Sr. Perito informar se o Autor apensou aos autos cópia dos contracheques onde consta os débitos e, em sendo positivo, em que meses e valores houve débito relacionado ao empréstimo que se discute;

Resposta: Os contracheques do autor estão contidos no volume processual, conforme folhas 972 a 1033, e abrangem o período de 05/2012 a 06/2017. Os débitos existentes nos contracheques não se referem ao contrato objeto da ação que se discute.

IX) Informe o Sr. Perito o montante da dívida na data da apresentação do laudo Pericial, considerando os encargos de normalidade, enquanto a dívida esteve na situação e, a contar do inadimplemento, os encargos de anormalidade até a citação válida do Banco;

Resposta: O montante da dívida, considerando a aplicação do “*Acordão*” da 27ª Câmara Cível/Consumidor já foi objeto de apreciação no presente laudo, e encontra-se especificado na conclusão na página 18.

LAUDO PERICIAL

X) Queira o Sr. Perito informar da procedência do contido no Relatório e Voto (Fl. 746) de que o montante das prestações já pagas totalizam o valor de R\$ 352.902,50 e, em caso positivo, informar as datas dos pagamentos e os valores pagos pelo Autor;

Resposta: Não cabe ao Perito opinar, a pedido das partes, sobre “*Procedência*” de conteúdo de “*Relatório e Voto*” do “*Acordão*” da 27ª Câmara Cível/Consumidor.

XI) Queira o Sr. Perito informar o montante da liquidação de sentença, considerando o Relatório e Voto (fls. 746/760) e, diante do contracheque do Autor, informar qual seria o valor máximo de cada prestação, haja visto não poder superar os 30% dos ganhos líquidos do Autor;

Resposta: Considerando estritamente o Relatório e Voto contidos às folhas 476/760, e conforme tudo que foi apresentado anteriormente neste laudo pericial, o saldo do “*Contrato de Renegociação, Confissão e Assunção de Dívidas*” nesta data é de R\$ 25.959,07 (vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta e nove reais e sete centavos), à favor do Banco do Brasil, réu na ação movida por Anderson Pinheiro Correia, cujo pagamento deverá ser realizado mediante livre negociação entre as partes, respeitadas as condições estabelecidas no “*Acordão*” da 27ª Câmara Cível/Consumidor, que são:

- Liquidação em 60 (sessenta) parcelas;
- Juros de 0,5% (meio por cento) ao mês
- Que o valor da parcela, já computadas as atualizações, inclusive juros, não exceda o valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário líquido do autor.

XII) Informe o Sr. Perito como se dá a apuração dos ganhos líquidos do Autor, expressos no contracheque, haja visto a ausência de determinação do relatório e voto;

Resposta: Ganho líquido é aquele que efetivamente vai às mãos do funcionário, após todas as deduções especificadas no contracheque mensal.

XIII) Conforme se observa no extrato da conta corrente (fls 537/570), o último provento creditado no Banco data de 25/07/12. Acerca do informado, queira o Sr. Perito apontar o saldo anterior existente em naquela data e quantas prestações dos empréstimos foram debitadas na conta desde então;

Resposta: De acordo com o que está efetivamente lançado nos extratos que compõe o volume processual, o “*último*” lançamento realizado na conta corrente

MARCELO BELMONT DE OLIVEIRA - PERITO JUDICIAL

Av. Visconde do Rio Branco, 633, salas 1107 e 1108, Centro, Niterói/RJ
e-mail: marcelobelmont37@yahoo.com.br – Tel. (21) 99408-8544 (21) 2620-2510



LAUDO PERICIAL

bancária do autor com o título “*proventos*”, ocorreu em 25/07/2012, no valor de R\$ 4.271,96, e o saldo da mesma conta corrente em data imediatamente anterior a este lançamento era de -R\$ 8.417,31 (oito mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta e um centavos) negativos. Os valores debitados na conta corrente do autor, vinculados ao contrato objeto deste laudo são aqueles já detalhados na planilha contida na resposta ao quesito “V”, página 25.

XIV) Queira o Sr. Perito tudo o mais informar para o pleno deslinde da demanda;

Resposta: Nada a adicionar além do que até aqui restou apresentado.

Esperando ter atendido satisfatoriamente a honrosa nomeação de V.Exa., e não havendo nada a adicionar ao relatório, firmo o presente para que produza os efeitos legais, deixando registrado a plena disponibilidade para a prestação dos esclarecimentos adicionais julgados necessários à contribuir com o perfeito juízo de V.Exa.

Nestes termos, pede o deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de Setembro de 2018.

Marcelo Belmont de Oliveira

Administrador de Empresas - Perito Judicial - CRA/RJ 20-50837